

A HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A POSSIBILIDADE DE UM DIREITO INTERNACIONAL DA HUMANIDADE

THE HUMANIZATION OF INTERNATIONAL RELATIONS: THE POSSIBILITY OF A HUMANITY INTERNATIONAL LEGISLATION

Dorita Ziemann Hasse¹
Edlena Mary Yoshimoto Lovato²
Luís Henrique Moraes Lovato³
José Renato Reghin⁴

HASSE, D. Z.; LOVATO, E. M. Y.; LOVATO, L. H. M.; REGHIN, J. R. A humanização das relações internacionais: a possibilidade de um direito internacional da humanidade. **Akrópolis** Umuarama, v. 20, n. 2, p. 93-101, abr./jun. 2012.

RESUMO: Analisa a relativização do conceito de soberania absoluta estatal face os direitos humanos, bem como sua evolução na ordem internacional. Destaca-se a criação do Tribunal Penal Internacional como recurso, complementar, hábil para responsabilizar o indivíduo no plano internacional nos crimes de sua competência, e a importância dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana; Genocídio; Relativização da soberania.

ABSTRACT: This paper analyzes the relativization of the concept of absolute state sovereignty over human rights, as well as its evolution in the international order. It emphasizes the creation of the International Criminal Court as a complementary resource capable of blaming the individual in an international scenario for international crimes in their jurisdiction, and the importance of human rights.

KEYWORDS: Human dignity; Genocide; Relativization of sovereignty.

¹Mestre em Direito Processual Penal e Cidadania; Professora – UNIPAR (dorita@unipar.br); Endereço: Rua Dr. Camargo, nº 5172 – Cep 87502-010 - Umuarama - PR

²Colaboradora

³Acadêmico/PIC

⁴Acadêmico/PIC

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos representam uma conquista lenta e gradual. Após, principalmente, a Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional se mobilizou em busca de um instrumento de proteção dos direitos humanitários. Nesse sentido, a Carta Internacional de Direitos representa uma garantia para o cidadão. Ademais, urge a necessidade de criar um tribunal penal permanente com jurisdição internacional, e, dessa forma, deixar de lado os tribunais de exceção.

Com efeito, a comunidade internacional avança para responsabilizar os Estados e os indivíduos violadores de direitos humanos. Sendo assim, o presente trabalho tratará dos direitos humanos, tendo por objetivo o estudo de sua evolução no século XX, bem como a criação do Tribunal Penal Internacional, a fim de destacar a possibilidade de responsabilização internacional.

Inicialmente, apresentar-se-ão os conceitos de soberania e algumas considerações que conduziram a sua relativização face aos direitos humanos. Após, tratar-se-á, de forma sucinta, da organização dos direitos humanos no contexto internacional, bem como das principais características do Tribunal Penal Internacional, e da relevância do tema meio jurídico. O presente trabalho pretende colaborar com o esclarecimento acerca organização e responsabilidade dos direitos humanos no contexto internacional.

O ESTADO SOBERANO E OS DIREITOS HUMANOS

As ações do Estado soberano são limitadas face aos Direitos Humanos. Ao contrário do clássico conceito de soberania – ilimitada e incondicionada – o atual apresenta os avanços e evoluções da Sociedade e do Estado. Na Idade Moderna, o conceito clássico de soberania era o poder absoluto e perpétuo do Estado. Ou seja, tratava-se de um poder incontestável (BODIN apud FILOMENO, 2006, p. 139). Ademais, poder-se-ia compreendê-lo, basicamente, como o poder de império e o poder de dominação. Aquele o poder sobre as coisas; este o poder sobre todas as pessoas no território pátrio (FRIEDE, 2006, p. 63).

Atualmente, a doutrina constitucional brasileira, no capítulo sobre os princípios fundamentais, define a soberania como: um poder supremo e independente. O primeiro por não estar

limitado a nenhum outro poder na ordem interna; o segundo, pois na sociedade internacional não é obrigado a se submeter às regras que não aceitou voluntariamente (CAETANO apud MO-RAES, 2010, p. 21).

Dessa forma, o poder absoluto do império almeja ser duradouro. Segundo Darcy Azambuja (2002, p. 68) “[...] não é um poder arbitrário e despótico. O Estado edita o Direito Positivo e a ele se subordina, equilibrando assim o poder, que necessariamente tem de possuir, com os direitos dos indivíduos”. Esse conceito denota a busca pelo equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e o controle estatal. Caso haja uma situação extrema de um, ou de outro, ocorrerá mazelas na sociedade. A liberdade excessiva conduz a anarquia, ausência de governo. Por outro lado, o controle onipotente do Estado conduzirá ao absolutismo e ao totalitarismo.

O controle onipotente do Estado baseava-se na teoria da soberania absoluta, essa foi defendida por Jellinek e Kelsen e rejeitava expressamente toda e qualquer limitação do poder estatal, bem como afastava a defesa dos direitos naturais. Tal teoria influenciou o pensamento político na Europa e, no século passado, fundamentou o nazismo, o fascismo e todos os Estados totalitários. É bem verdade que os conflitos ocorridos no século XIX e XX, em especial as duas Guerras Mundiais, ressaltaram a necessidade dos Estados implantarem meios de controle capazes de conter os horrores e atrocidades contra a dignidade humana. Destarte, nasce a idéia de que a proteção dos direitos humanos deve se sobrepor a soberania Estatal.

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO, 2007, p. 38).

Nesse mesmo sentido, destacam-se, também, três antecedentes históricos na formação dos direitos humanos: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O primeiro aplica-se

em casos de guerra, ele estabelece limites ao Estado para garantir os direitos humanos. O segundo empenhar-se-á na cooperação, paz e segurança internacional, bem como condenará agressões estrangeiras a seus membros. E, por último, a OIT padronizou critérios básicos de proteção ao trabalhador, e regulou sua condição no plano internacional (PIOVESAN, 2010; MAZZUOLI, 2008; KINCHECKI, 2006).

Dessa forma, esses três antecedentes históricos impuseram limites à atuação estatal no plano internacional, bem como impulsionaram a ruptura do conceito de soberania nacional absoluta do Estado. Essas modificações resultaram na relativização do conceito de soberania absoluta, pois o Estado começa a admitir intervenções externas no plano nacional para defesa dos direitos humanos.

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A agressão desmedida e brutal aos direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial sensibilizou a comunidade internacional, e iniciou um fenômeno pós-guerra baseado no direito natural. Na lição de Bruno Yepes Pereira (2009, p. 184), o Direito Internacional dos Direitos Humanos é “um conjunto de normas internacionais criadas pela convergência de vontades dos Estados que compõem a sociedade internacional, e que têm como objetivo a proteção do homem contra a invasão ou ameaça de invasão do Estado na esfera da individualidade, e que possam ferir direitos anteriores à própria existência do Estado.”

Igualmente, a figura do Estado violador de direitos e sem limites é incompatível com o interesse internacional, pois a insegurança face a uma nova violação de direitos tornou-se uma preocupação mundial. Exigindo, portanto, uma ação internacional como forma de tentar coibir, bem como punir o agressor. Isso resultou na criação de normas internacionais para responsabilizar os Estados e garantir a proteção dos direitos humanos.

Convém ressaltar como pondera Casella (2010, p. 470) que “a mutação substancial, no século XX, será a passagem para o regime internacional de proteção dos direitos fundamentais e a progressiva consolidação deste.” Assim os direitos humanos deixam de pertencer exclusivamente ao domínio doméstico (direitos fundamentais) do Estado e passam a tutela da

comunidade internacional. Como observa Valério de Oliveira Mazzuoli (2008, p. 746), “a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da conseqüente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o direito internacional dos direitos humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais”. Com efeito, formam-se os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos.

ORGANIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

Os Estados aderiram à iniciativa de proteção e defesa dos direitos humanos. Contudo, não havia um instrumento jurídico hábil capaz de realizar o controle internacional dos direitos humanos com mecanismos processuais e sanções efetivas, pois a Declaração Universal de 1948 não dispõe de força vinculante e obrigatória. Em 1966, elaboraram-se dois pactos internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com força vinculante e obrigatória após sua adesão. A união desses pactos com a Declaração Universal compõe a Carta Internacional de Direitos Humanos (International Bill of Rights) que representa a base do sistema global de proteção dos direitos humanos.

Em verdade, os Estados signatários se comprometem em garantir a proteção aos direitos humanos. Nos casos de omissão e deficiência, o Pacto Internacional é uma garantia adicional – subsidiária e suplementar – para oferecer um mínimo de proteção. Logo, ele não tem por objetivo substituir as garantias e proteções inseridas no sistema nacional. Registre-se ainda que o sistema global de proteção dos direitos humanos subdivide-se em: geral e especial. O sistema especial de proteção é destinado para um grupo específico de pessoas, assim, determina o sujeito de direto – então, é visto em sua especificidade e concretude; já o sistema geral de proteção alcança todas as pessoas devido a sua abstração e generalidade (PIOVESAN, 2000).

Não é demais lembrar que, no plano internacional, paralelamente ao sistema global, e com legislação própria, surgem na Europa, América e África os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Da mesma forma, discute-se sobre a criação de um tribunal que vinculasse a todas as nações. Entretanto, essa

ideia permaneceu em segundo plano em razão da Guerra Fria. A proteção aos direitos humanos foi, então, organizada no plano internacional. Contudo, de nada adiantaria todo um plano de proteção internacional de direitos sem que houvesse formas concretas de responsabilização do indivíduo no plano internacional.

Verifica-se, assim, um problema acerca da efetividade da proteção internacional dos direitos humanos. Tinha-se o direito, porém não existiam mecanismos para pleiteá-lo.

A nosso ver, o problema deve ser repartido e examinado sob um duplo aspecto: a) o primeiro, diz respeito à efetivação do direito inerente a todo ser humano de vindicar a seu favor, em cortes e instâncias internacionais, a proteção dos seus direitos internacionalmente consagrados, caso sejam violados, visando uma justa reparação pelos prejuízos sofridos; e b) o segundo, consubstancia-se o poder de punição que deve ter o Direito Internacional Público em relação àqueles crimes que afetam a humanidade como um todo, anulando por completo a dignidade inerente a qualquer ser humano, (MAZZUOLI 2009, p.827).

É interessante ressaltar que o poder de punição no Direito Internacional é tema recente, iniciado após, principalmente, as duas grandes guerras mundiais. O Holocausto da Alemanha Nazista foi um dos principais marcos do total desrespeito a dignidade da pessoa humana, devido às atrocidades cometidas. Ele chocou o mundo, pois, milhares de seres humanos (principalmente judeus) foram tratados como “coisas”, eram simplesmente descartáveis, destituídos de dignidade e direitos. Assim, com o Holocausto, se vê surgir o elemento gerador de conscientização coletiva da comunidade mundial sobre a necessidade de se construir uma eficiente proteção para os homens em relação aos próprios homens.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2010, p. 121).

E neste contexto, formalizou-se a preocu-

pação da comunidade internacional sobre a elaboração de normas e a constituição de tribunais que submetessem todos os Estados, de tal forma que a destruição da humanidade fosse contida, seja ela uma destruição física ou psicológica.

A participação dos indivíduos em uma comunidade igualitária construída é a condição *sine qua non* para que se possa aspirar ao gozo dos direitos humanos fundamentais. O “direito a ter direitos”, passou a ser o referencial primeiro de todo processo internacionalizante. Como resposta às barbáries cometidas no Holocausto, começa, então, a aflorar todo um processo de internacionalização dos direitos humanos, criando uma sistemática internacional de proteção, mediante a qual se torna possível a responsabilização do Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentam respostas satisfatórias na proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2009, p. 746).

Dessa forma, no século XX, principalmente após os horrores nazistas, iniciaram-se debates envolvendo a necessidade de criação de uma instância penal internacional, com caráter permanente, capaz de processar e punir aqueles que cometem crimes incompatíveis com a humanidade.

A RESPONSABILIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NO PLANO INTERNACIONAL

Uma vez reconhecida a importância da proteção dos direitos humanos, torna-se premissa fundamental a abordagem das responsabilidades daqueles que se tornam mentores e executores de tais violações. Assim, o Brasil por meio de seus constituintes, tem demonstrado desde sempre que reconhece a importância da criação de mecanismos capazes de coibir e impedir que fatos como os ocorridos durante os horrores da Segunda Grande Guerra possam se repetir.

A Constituição brasileira enuncia como princípio fundamental a dignidade humana, bem como declara como princípios a serem seguidos em suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, a auto determinação dos povos, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Manifesta, também, a sua determinação através da Emenda 45/2004, ao reconhecer que o Brasil “se subme-

te à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Discute-se a concreta e efetiva proteção internacional dos direitos humanos em um momento que o Mundo se depara com mudanças voltadas para a concretização do respeito aos homens, tais como os movimentos que resultaram na Primavera Árabe fazendo com que vozes que se calaram durante décadas sejam ouvidas e respeitadas. É chegada a hora de vindicar a positividade dos direitos inerentes aos seres humanos perante órgãos que sejam arquitetados e construídos especialmente para efetivar essa proteção, bem como estabelecer critérios e mecanismos que possam coibir e punir, através do Direito Internacional Público, crimes e criminosos que o ignoram ao violar a dignidade humana.

O principal legado do Holocausto, para a internacionalização dos direitos humanos, consistiu na preocupação que gerou no mundo pós-Segunda Guerra acerca da falta que fazia uma “arquitetura internacional” de proteção de direitos humanos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta (MAZZUOLI, 2009, p. 828).

A criação de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos representa a gênese da humanização do Direito Internacional. Inicialmente através dos tribunais *a quo*, como os famosos Tribunais de Nuremberg e o de Tóquio. Igualmente, foram criados outros tribunais de caráter temporário para julgar os crimes cometidos na antiga Iugoslávia e na Ruanda.

Esses tribunais internacionais, estabelecidos para funcionar em caráter *ad hoc*, foram criados por meio de resoluções e não por tratados internacionais, o que significa estarem subsidiários ao Conselho de Segurança da ONU. Criticou-se o modelo estabelecido por ser o mesmo considerado também violador do direito penal, o qual estabelece que tanto o juiz como a legislação não pode surgir depois do fato e para o fato.

Entretanto, a grande mácula da carta das nações Unidas, neste ponto, ainda é a de que jamais o Conselho de Segurança poderá criar tribunais com competência para julgar e punir eventuais crimes cometidos por nacionais dos seus Estados-membros com assento permanente (MAZZUOLI, 2009, p. 831).

É possível assim a compreensão da necessidade de ser criada uma Corte penal internacional permanente, universal e imparcial, que seja capaz de processar e julgar todos, indiscriminadamente, que cometerem crimes contra a humanidade. Entre os precedentes da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), destaca-se os tribunais *ad hoc* como o de Nuremberg, Tóquio, Bósnia e Ruanda que foram constituídos por resolução do Conselho de Segurança da ONU. Convém notar, igualmente, que ocorre um avanço no julgamento dos crimes de guerra, pois evolui dos Tribunais *ad hoc* para um tribunal permanente. Dessa forma, em julho de 1998, elaborou-se o Estatuto do TPI. Esse tribunal terá caráter excepcional e complementar, ou seja, o Estado permanece com sua jurisdição primária, contudo, se for incapaz ou não tiver legislação para exercê-la o TPI realizará o julgamento de forma complementar.

O Tribunal Penal Internacional, fruto de estudos acurados e de exaustiva diplomacia, deverá poupar a sociedade internacional, no futuro, de todo o constrangimento que lhe tem imposto esse cenário de contornos mal definidos, onde um caprichoso jogo de acasos parece determinar ora a criação de instâncias *ad hoc*, ora o empenho avulso de alguma jurisdição nacional em ter diante de si determinado estrangeiro acusado de crime ocorrido no exterior, sem conexão alguma com o foro (REZEK, 2010, p. 158).

Cumpramos examinar nesse passo as suas competências. Prescreve o artigo 5º do Estatuto de Roma que o TPI é competente para julgar os crimes de genocídio, contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Entretanto, limita a atuação aos crimes mais graves e que afetam a comunidade internacional. Bem a propósito, o crime de genocídio consiste na destruição de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Já os crimes contra a humanidade compreendem um ataque generalizado contra a população civil, e, assim, conseqüente extermínio, escravidão, tortura, prisão e outros atos desumanos. Mais adiante, os crimes de guerra no qual estão incluídas as violações às Convenções de Genebra (1949), como homicídio doloso, tortura, experiência biológica, destruição em larga escala, tomada de reféns, escravidão sexual entre outros. E por fim, os crimes de agressão que estão limitados aguardando a edição da definição e descrição dos crimes

dessa natureza.

Dispõe o artigo 12 que tão logo se torne parte, ou seja, aceite as disposições do Estatuto do TPI, o Estado aceitará a jurisdição do Tribunal nos crimes de sua competência. Da mesma forma, se um Estado não ratificou o TPI, mas depositar declaração junto ao Secretário ele poderá consentir a jurisdição do tribunal em relação ao crime em questão. Em vista do que demonstra o artigo 22 e seguintes, fica evidente que o Estatuto elenca os princípios gerais de direito penal reconhecidos. Destaca-se que o TPI não terá jurisdição relativamente aos menores de 18 anos à data do crime, e a imprescritibilidade, bem como a responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos.

O TPI é composto por dezoito juízes, com mandado de nove anos, e organiza-se em órgãos: Presidência, Câmaras de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações, Promotoria e a Secretaria. Destarte, o TPI receberá a denúncia na Promotoria que investigará o crime, e caso poderá propor a ação penal cabível. A Promotoria, também, tem autonomia para agir de ofício. Contudo, a jurisdição só é reconhecida se o Estado tiver aderido previamente ao tratado, bem como reconhecido expressamente a competência da Corte.

Dessa forma, há alguns requisitos de admissibilidade que serão avaliados previamente. Elas estão elencadas no artigo 17 do Estatuto, e destaca-se que o TPI avaliará a gravidade do fato, bem como ele não prejudicará a coisa julgada. Ademais, ele prevê penas de prisão, máximo trinta anos. Entretanto, caso as condições do fato ou apenas justificarem poderá ser decretado a prisão perpétua. Além disso, multa e a perda do produto dos crimes.

Deve ficar claro que o Estatuto não diferencia chefe de Estado, Governo ou outro cargo oficial. Portanto, os acusados serão tratados de forma igualitária e a eles é garantido o devido processo legal conforme os parâmetros internacionais.

Na ordem contemporânea, inadmissível é o silêncio e a indiferença da comunidade internacional, especialmente em face de atrocidades violações a direitos humanos. Do princípio da não-intervenção no âmbito internacional (reflexo mesmo da noção clássica de soberania absoluta do Estado), transitou-se ao "direito da ingerência" e mais recentemente à chamada *responsibility to protect* (respon-

sabilidade internacional de proteção). Da proibição de ingerência passou-se, assim, ao direito de ingerência, para culminar em um quase "dever" de intervenção internacional, em casos de graves e sistemáticas violações a direitos. (PIOVESAN, 2010, p. 229)

Resulta claro, assim, que a instituição e criação do Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma, em 1998, vieram a atender os anseios de toda humanidade. Finalmente uma Corte Internacional permanente, dotada de personalidade jurídica internacional, estaria habilitada para essa importante tarefa. Entrando em vigor em julho de 2002, as nações manifestaram sua ratificação e permitiram que os horrores pretéritos não mais viessem se repetir de forma impune.

A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS VIOLADORES

Não cabe ao Tribunal Penal Internacional julgar Estados, mas sim indivíduos violadores, que outrora amparados por mantos de imunidades e privilégios, sentiam-se protegidos para cometerem os piores crimes que a humanidade já viu.

A instituição de um regime de autêntica cidadania mundial, em que todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de qualquer nacionalidade, tenham direitos e deveres em relação à humanidade como um todo, e não apenas umas em relação às outras pela intermediação dos respectivos Estados, supõe, entre outras providências, a fixação de regras de responsabilidade penal em escala planetária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana. Em tais casos, a definição do ato como criminal, bem como o julgamento e a punição do agente responsável, não constituem matéria adstrita à soberania nacional de cada Estado: tanto mais que, na quase-totalidade dos casos, os agentes criminosos são autoridades estatais, ou pessoas que gozaram de proteção destas para a prática dos atos criminosos. (COMPARTO, 2007, p. 446)

O julgamento e a punição recairão sobre pessoas físicas, que responsabilizadas individualmente, responderão por crimes que tenham praticados sejam em conjunto ou através de terceiros; obedecendo, ordenando ou estimulando a prática criminosa; que sejam facilitado-

res, cúmplices ou acobertadores ou ainda que venham contribuir de qualquer forma para as violações à dignidade humana possa ocorrer. Caberá, também, ao Estado-membro assegurar em seu direito interno a cooperação plena e imparcial com o Tribunal.

A colaboração dos Estados é fundamental para o êxito do inquérito e do procedimento criminal perante o Tribunal. Tais Estados devem cooperar com o Tribunal da forma menos burocrática possível, atendendo ao princípio da celeridade. É bom que fique nítido que a responsabilidade internacional dos indivíduos não exclui em absoluto a responsabilidade do Estado, que não raro é quem está por traz da atuação criminosa daquele (MAZZUOLI, 2009, 847).

Deve ficar claro que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar à jurisdição penal do Estado. A tarefa da Justiça Penal Internacional é tanto punir como reprimir crimes cruéis contra a humanidade pautando pela reconstrução e resgate da dignidade humana.

A POSSIBILIDADE DE UM DIREITO INTERNACIONAL DA HUMANIDADE

O entendimento sobre o sistema jurídico internacional possibilita compreender que o Mundo necessita, assim como é possível, que os valores da humanidade sejam repensados de sorte que o ser humano seja reconhecido como o mote central e mais importante, permitindo-se que se construa e estabeleça como prioridade entre os homens, a existência de um Direito Internacional da Humanidade.

Partindo-se da premissa de que os direitos das pessoas devem ser prioridade, tanto na proteção interna (Constitucional) como na proteção internacional (Direito Internacional Público), caminha-se de forma objetiva para a compreensão de que tal proteção não se submete a fronteira e espaços dominados por soberanias.

Independentemente, da distinção tradicional, estabelecida pelas expressões relativas aos direitos humanos, como direitos do homem e direitos fundamentais, inclusas também em documentos internacionais como A Carta das Nações Unidas, no plano internacional há que se protegerem sempre os direitos da humanidade uma vez que os chamados direitos humanos podem e devem ser perseguidos e destacados por todos os homens, onde estiverem e em

quaisquer condições, sempre que forem violados (MAZZUOLI, 2009).

À luz dos princípios da Declaração Universal, pode-se dizer que os direitos humanos contemporâneos derivam de três princípios basilares, bem como suas combinações e influências recíprocas, quais sejam: 1) o da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a idéia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios de outras pessoas; 2) o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e, 3) o da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-forte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (CARRIÓ, in MAZZUOLI, 2009, p. 738).

Na concepção contemporânea, não há que se falar em “gerações de direitos”, os direitos do homem e, portanto da humanidade não se dividem e sim se complementam no intuito maior de proteger a humanidade. sem que nesta se vislumbre qualquer indício de discriminação. As controvérsias existentes sobre a definição da expressão “direitos humanos”, como na Carta da ONU de 1945, ou mais claramente, a ausência de uma definição do conteúdo dessa expressão, não pode repercutir na sua importância, pois foi a partir das regras contidas na referida Carta que teve início o movimento global de proteção dos direitos humanos.

Da mesma forma se encontra a ausência de uma precisa definição sobre as “liberdades fundamentais”. Foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que foram manifestos esforços para corrigir tais lacunas como se procurasse complementar a Carta da ONU fortalecendo a obrigação legal de proteção desses direitos. A universalidade dos direitos humanos não pode ser detida por particularismos culturais, afirma Cançado Trindade(1991), não se sujeitando a sistemas políticos, econômicos, culturais e sociais de um determinado Estado. É o que dispõe o art. § 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-rela-

cionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Desta forma, não é compreensível que sistemas e governos invoquem argumentos baseados em diversidade cultural para se perpetuarem em ações e práticas arbitrárias e violadoras dos direitos humanos. Moralmente não há amparo algum para que a dignidade humana seja relegada à segunda classe quando se trata de proteção dos direitos humanos.

O DIREITO HUMANITÁRIO OU DIREITO DE GUERRA

No homem reside tanto a beleza da capacidade criativa como, paradoxalmente, da capacidade destrutiva e, por isso a importância não mais de fundamentar os direitos humanos, mas sim de protegê-los. (BOBIO, 1992). Todas as conquistas da humanidade sempre foram pautadas por lutas e reivindicações. Não podia ser diferente em relação aos direitos humanos. Presente em todos os tempos, os valores sociais sejam de sociedades tradicionais ou mais evoluídas, o reconhecimento da questão moral no âmbito da dignidade humana, é um fato indiscutível.

Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual, as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. (COMPARTATO, p.60)

Assim como o surgimento da Liga das Nações, pós-Primeira Guerra (1914-18), o Direito Humanitário é essencial no contexto histórico do processo de internacionalização dos direitos humanos. Partindo-se da necessidade de uma nova abordagem e compreensão do tradicional conceito de soberania estatal, como anteriormente abordado, introduziu-se no contexto inter-

nacional a questão dos direitos humanos como forma de legitimar a proteção desses direitos.

Neste contexto, passou-se a perceber o indivíduo não mais apenas como sujeito de direito interno, mas como ser humano do mundo, sem que fronteiras e sistemas políticos pudessem influir ou interferir nos seus direitos como pessoa humana fazendo surgir a proteção humanitária. É possível perceber que esse novo Direito – humanitário – nascia com a pretensão de limitar e conter os abusos e arbitrariedades praticadas em nome de uma autonomia estatal, especialmente em tempos de guerra.

Em que pese o fracasso efetivo da Liga das Nações, os primeiros passos estavam dados. Era preciso encontrar meios para devolver a dignidade ao homem, sujeito da devastação da Primeira Guerra, promovendo condições de trabalho e bem-estar social. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1999, tinha a tarefa de assegurar parâmetros globais que permitissem a todos, indistintamente o exercício laboral como fator fundamental para a manutenção da paz mundial. Dizia seu preâmbulo: “a paz, para ser universal e duradoura, deve assentar sobre a justiça social”. Ficava assim, estabelecido o fim da era em que o Direito Internacional deveria regular somente relações entre Estados de abrangência governamental. O indivíduo enfim, estaria protegido além da jurisdição doméstica, como sujeito de Direito Internacional, revelando-se no cenário internacional indícios de uma nova Era.

É possível perceber que a conquista dos direitos humanos de forma internacionalizada é contemporânea, fruto de fatos e horrores que não mais podem ser aceitos ou praticados, que os remanescentes do autoritarismo ditatorial já não se coadunam com a realidade de um mundo cujos valores não podem ignorar as questões morais e éticas, analisadas por Celso Lafer, sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos:

Configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o “direito a ter direitos”, para falar com Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser delimitada a ‘razão de estado’ e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de

direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz (LAFER, 1988, p. XXVI).

Essa era a resposta que a sociedade internacional construía para repudiar as atrocidades e horrores praticados pelas guerras, especialmente pelo holocausto, com o intuito de proteger a humanidade.

CONCLUSÃO

A legitimidade das discussões sobre a proteção dos direitos humanos não pode restringir-se ao ambiente doméstico de qualquer Estado. Foi exatamente porque o processo de universalização dos direitos humanos é imprescindível para a convivência entre os povos de todo o mundo que se faz necessário tanto a convencionalização desses direitos no âmbito internacional, como a efetivação e o seu constante monitoramento.

Não há que se falar em relativização desses direitos, quando moralmente se tem consciência que só a perseguição de uma constante discussão mundial pode proporcionar o reconhecimento universal dos direitos humanos que, se não estiverem explicitamente instituídos pelos Estados, devem necessariamente estar implícitos de tal sorte que todos a eles se submetam indubitavelmente. O tema é e será sempre atual requerendo que reiteradamente seja construído e reconstruído pelos homens como compromisso moral da pugna pelo respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, D. **Teoria geral do estado**. 42. ed. São Paulo: Globo, 2002.

CASELLA, P. B.; ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N. **Manual de direito internacional público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRIEDE, R. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

KINCHECKI, C. **A supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos**

humanos fundamentais: o caso do Pacto de San José da Costa Rica. Brasília: OAB, 2006.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MALUF, S. **Teoria geral do estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, B. Y. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. **O sistema de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LA HUMANIZACIÓN DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES: LA POSIBILIDAD DEL DERECHO INTERNACIONAL A LA HUMANIDAD

RESUMEN: Este artículo analiza la relativización del concepto de soberanía estatal sobre los derechos humanos, así como su evolución en el orden internacional. Se destaca la creación de la Corte Penal Internacional como recurso complementario y hábil para responsabilizar al individuo en el plan internacional, en crímenes de su competencia, y la importancia de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE: Dignidad humana; Genocidio; Relativización de la soberanía.